PROCESSO Nº 2/10 PROTOCOLO Nº 7.514.536-5

PARECER CEE/CES Nº 106/10 APROVADO EM 10/02/2010

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, ofertado no *Campus* de Marechal Cândido Rondon.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI, por meio do Ofício nº 030/10-CES/GAB/SETI, fl. 240, de 08/01/10, com inclusa Informação nº 004/10-CES/SETI, fls. 234 a 239, de 07/01/10, encaminha a este Conselho protocolado em referência, da Universidade Estadual do Oeste do Paraná – UNIOESTE, que por meio do Ofício 808/09-GRE, fl. 03, de 08/09/09, solicita renovação do reconhecimento do curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, ofertado no *Campus* de Marechal Cândido Rondon, dessa Universidade.

Histórico e Dados Gerais do Curso

A SETI, fl. 235, informa que

> O curso de graduação em Educação Física foi autorizado a funcionar pelo Decreto Federal nº 89.185, de 16 de dezembro de 1983 e obteve o reconhecimento pela Portaria Ministerial nº 316/87, de 11 de maio de 1987
>
> (...)
>
> A UNIOESTE, pelo seu colegiado de curso de Educação Física – Resolução CEPE nº 230, de 30/06/2005 – estabelece então a modalidade de Bacharelado para o curso de Educação Física, com base na deliberação nº 01/05-CEE, visando atender à demanda existente, [...].

PROCESSO Nº 2/10

Curso: Educação Física – Bacharelado
Carga horária: 3.432 horas
Turno de Funcionamento: Noturno
Número de Vagas Anuais: 25 vagas
Integralização do Curso: Mínima de 5 anos e, no máximo, 8 anos.

Da Comissão Verificadora

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior-SETI, por meio da Portaria nº 037, de 09/10/09, fl. 233, constituiu Comissão Verificadora composta por, **Rosangela Marques Busto**, (Perita), Doutora em Educação pela Universidade de Extremadura – Espanha e professora do Departamento de Ciências do esporte da Universidade Estadual de Londrina - UEL e **Regina Maria Domingues Ribas**, Agente Profissional I QPPE,da Coordenação de Ensino Superior - CES/SETI, para verificação *in loco* das condições de funcionamento do Curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, tendo em vista o reconhecimento do mesmo.

A Comissão Verificadora efetuou a visita *in loco* nos dias 17, 18 e 19 de novembro de 2009 e emitiu Relatório, fls. 201 a 321, favorável à renovação do reconhecimento do curso em tela.

2. Mérito

Às fls. 37 e 38, encontra-se a Matriz Curricular das disciplinas do curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, na qual constam os componentes curriculares e as respectivas cargas horárias.

O quadro com as informações relativas à titulação acadêmica do corpo docente que atua no curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, encontra-se às fls. 56 a 57 deste protocolado. e atende às exigências legais vigentes.

II - VOTO DO RELATOR

Pelo exposto e considerando a análise do processo e as considerações da Comissão de Verificação, somos pela renovação do reconhecimento por 05 (cinco) anos, do curso de graduação em Educação Física - Bacharelado, com carga horária de 3.432 horas, funcionamento no período noturno, 25 vagas, com prazo de integralização de no mínimo 05 e máximo 08 anos, ofertado no *Campus* de de Marechal Cândido Rondon, pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE, do município de Cascavel.

PROCESSO Nº 2/10

Alerta-se à IES que:

a) considere a carga horária do referido curso, (matriz curricular) em horas de 60 minutos, conforme a Resolução CNE/CES nº 3/2007;

b) cumpra o contido na Resolução CNE/CES nº 04/2009, de 05/04/2009.

c) regulamente o estágio obrigatório e não obrigatório conforme o contido na Deliberação CEE-PR/CP nº 02/09;

d) cumpra as Diretrizes Curriculares Nacionais referente à Educação das Relações Étnico-Raciais e ao ensino de História e Cultura Afro-Brasileira e Africana de acordo com a Deliberação CEE-PR nº 04/06;

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI para homologação, e, após, seja remetido ao Governo do Estado do Paraná para expedição do competente Decreto.

Devolva-se o processo à IES para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 10 de fevereiro de 2010.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Oscar Alves
Presidente da CES